



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000442/2004-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.919 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** Simples Federal  
**Recorrente** ROSENBAUM ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS S/S LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nula a exclusão do Simples Federal se o Ato Declaratório de Exclusão não for anexado ao procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

## Relatório

Trata-se de Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, tendo-se em vista que em seu contrato social consta a atividade vedada (decoração de ambientes), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/09), em que alegou em resumo que as relações de atividade vedadas são específicas e não comportam aplicações extensivas; e que a atividade de Decoração de Interiores não depende de habilitação profissional legalmente exigida:

*As relações de atividade são específicas e não comportam aplicações extensivas. Observe-se que em nenhuma das atividades acima a Impugnante se enquadra. Isso porque a atividade de Decoração de Interiores não depende de habilitação profissional legalmente exigida, tampouco há necessidade de conclusão de curso superior, ressaltando também a inexistência de Lei que regulamente a profissão de decorador, o que afasta de plano a aplicação das Instruções Normativas acima.*

A decisão de primeira instância (e-fls. 21/26, acórdão 05-16.687 - 1ª Turma da DRJ/CPS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que ao contrário do que afirma o contribuinte, a interpretação extensiva ou analógica não ofende os princípios da segurança jurídica e da legalidade, uma vez que o termo “assemelhados”, constante da Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII, abre a possibilidade de aplicação da interpretação analógica, ou, o que é o mesmo, dá azo, sim, à aplicação extensiva do dispositivo em conta.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2008 (e-fl. 31) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/01/2009 (e-fl. 32), em que traz seus argumentos de defesa.

Como o processo não se encontrava em condições de julgamento, tendo-se em vista que não havia cópia nos autos do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003, através do qual o contribuinte referenciado foi excluído do SIMPLES FEDERAL, este CARF, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, converteu o julgamento em diligência para que se anexasse aos autos uma cópia do Ato Declaratório DRF/Osasco nº 472.803, de 07 de agosto de 2003.

Em resposta a Unidade de Origem anexou documento que traz extrato de consulta ao histórico do documento de exclusão (e-fl. 67).

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Nos autos não foi consignado com precisão as causas pelas quais o contribuinte foi excluído do Simples. Isto por que falta no procedimento o próprio ato de exclusão, em que se consubstanciaria os elementos obrigatórios do ato administrativo e conteria ato de individualização e concreção da norma sancionadora.

Pela ausência no procedimento do ato sancionador, este CARF já entendeu que não se inaugurou o procedimento administrativo, devendo todos os atos serem considerados nulos (AC 108-06.157, sessão de 12/07/20000; AC 104-17.483, de 06/06/2000).

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº22, *verbis Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Mais grave é ainda a própria ausência do ato declaratório de exclusão, pois atentatório ao exercício do direito de defesa.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa